



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP

357  
48

230ª Sessão

Recurso nº 6994

Processo Susep nº 15414.001662/2013-35 – Apenso: Processo Susep nº  
15414.000947/2013-59

**RECORRENTE:** FEDERAL DE SEGUROS S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Seguro de Vida. Descumprimento contratual. Atraso no pagamento. Recurso conhecido e desprovido.

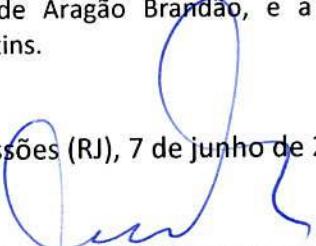
**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 32.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c§ 1º do art. 72 da Circular Susep nº 302/05.

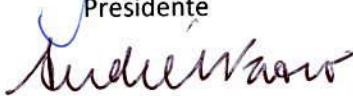
**ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5892/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Federal de Seguros S/A – Em Liquidação Extrajudicial, nos termos do voto do Relator. A advogada, Dra. Raquel Bonadiman Barcellos, sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 7 de junho de 2016.

  
WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Presidente

  
ANDRÉ LEAL FAORO

Relator

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.001662/2013-35

Apenso: Processo SUSEP nº 15414.006947/2013-59

Recurso ao CRSNSP nº 6994

Recorrente: Federal de Seguros S/A

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

V O T O

O art. 72 da Circular SUSEP nº 302/2005 e as Condições Gerais da apólice estabelecem o prazo de até 30 dias para o pagamento das indenizações.

Tendo recebido os documentos complementares ao aviso de sinistro em 27 de junho de 2011, a seguradora só veio a efetuar o pagamento 07 de maio de 2013.

Embora a seguradora sustente ter cumprido, com o pagamento, suas obrigações contratuais, na verdade não o fez, pois o pagamento com atraso significa descumprimento contratual.

Deste modo, deve ser mantida a decisão recorrida.

Levando em consideração os termos da petição de fls. 327, recebida como recurso, a exequibilidade da multa imposta deve ser suspensa enquanto durar o regime de liquidação extrajudicial.

Assim, deve ser dado provimento parcial, apenas para suspender a exequibilidade.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 2016.



André Leal Faoro  
Conselheiro Relator





CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.001662/2013-35

Apenso: Processo SUSEP nº 15414.006947/2013-59

Recurso ao CRSNP nº 6994

Recorrente: Federal de Seguros S/A

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

**RELATÓRIO**

Um dos beneficiários de um segurado de seguro de vida em grupo formulou perante o Ministério Pùblico Federal do Estado do Pará uma representação contra a Federal de Seguros S/A, denunciando que, embora já tivessem decorrido mais de 20 meses desde que foi dado o aviso de sinistro, a seguradora ainda não havia pagado o valor do seguro.

Em decorrência, foi aberto um inquérito civil público que se iniciou com um pedido de informações à SUSEP, do qual se originou o presente processo.

Atendendo a solicitação da SUSEP, a seguradora encaminhou a documentação de fls. 23/208, da qual se depreende que, após o início do processo, foi finalmente pago o seguro aos beneficiários.

Intimada a se defender, a seguradora apresentou a petição de fls. 225/243, na qual, preliminarmente, pede a suspensão do processo em virtude da decretação de regime de direção fiscal, além de apontar a nulidade do processo porque a denúncia não conteria elementos suficientes para determinar qual a infração. No mérito, esclareceu que o pagamento do seguro já havia sido feito, inexistindo, portanto, o alegado descumprimento contratual. Impugna a aplicação de aumento da penalidade em razão de reincidência e pleiteia a aplicação de pena mais branda, como recomendação ou advertência.

Atendendo a solicitação da área técnica, a Divisão de Cálculos elaborou estudo para verificar se a quantia paga pela seguradora representava o capital segurado efetivamente devido. A análise de fls. 294/307 constatou que o valor pago foi até superior ao que fora calculado pela SUSEP.

Com base nos pareceres das áreas técnica e jurídica, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos, pelo termo de fls. 324, julgou procedente a denúncia, condenando a seguradora na penalidade prevista na alínea "g" do inciso IV do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, reduzida em virtude da concessão de atenuante, mas aumentada em virtude de reincidências.



As fls. 327, o Liquidante da seguradora apresentou uma petição na qual voltou a frisar já ter feito o pagamento e invocou o art. 150 da Resolução CNSP nº 243/11 que determina a suspensão da exequibilidade de multa enquanto perdurar o regime de liquidação extrajudicial. Essa petição foi recebida como recurso tempestivo.

A Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no parecer de fls. 336/337, expressou juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento do recurso.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2016

André Leal Faoro  
Conselheiro Relator

ata: 18 / 05 / 16  
brica: Locura k. Souza

RECEBIDO  
SE/CRSNP/MF